



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 31:324 — Promulga várias disposições sobre amnistia por diversas infracções.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 9:818 — Fixa a lotação do navio hidrográfico *Carvalho Araújo*, ao serviço da Missão Hidrográfica de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 31:324

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiadas as infracções aos despachos publicados ao abrigo do decreto-lei n.º 29:006, de 17 de Setembro de 1938, se os infractores, no prazo de dez dias, depositarem na respectiva delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a diferença entre os salários pagos e os devidos aos lesados.

Art. 2.º São amnistiados os crimes e penas aplicadas às autoridades, resultantes de actos por elas praticados no exercício das suas funções, se não tiverem beneficiado da garantia administrativa apenas pelo facto de a respectiva portaria de concessão ter sido publicada fora do prazo estabelecido no § 2.º do artigo 412.º do Código Administrativo.

Art. 3.º São amnistiadas as seguintes infracções:

a) Ao artigo 17.º do decreto n.º 18:820, de 5 de Setembro de 1930;

b) Ao artigo 19.º do decreto-lei n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935;

c) Ao § 6.º do artigo 3.º do decreto n.º 21:570, de 8 de Agosto de 1932;

d) Ao § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:285, de 24 de Novembro de 1936, no que se refere à multa e desobediência previstas no artigo 9.º do mesmo decreto;

e) Ao artigo 31.º do decreto n.º 25:270, de 18 de Abril de 1935, na parte referente à multa;

f) Ao artigo 7.º do decreto n.º 17:774, de 18 de Dezembro de 1929, quando a mistura haja sido feita com óleos comestíveis, sem prejuízo, porém, da perda de metade do produto a favor das instituições de beneficência, de harmonia com o disposto no artigo 13.º do decreto n.º 16:130, de 12 de Novembro de 1928;

g) Ao artigo 2.º do decreto n.º 17:208, de 31 de Julho de 1929;

h) À 2.ª parte do § 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 18:820, de 5 de Setembro de 1930;

i) Ao artigo 64.º do decreto-lei n.º 24:516, de 28 de Setembro de 1934;

j) Ao artigo 235.º do decreto de 22 de Julho de 1905.

§ único. A prisão em que tenha sido convertida a multa por infracção aos artigos 54.º, 55.º, 57.º e 58.º do decreto n.º 20:282, de 31 de Agosto de 1931, e 74.º e seus parágrafos do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933, pode ser remida à razão de 1\$ a 3\$ por dia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 9:818

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o navio hidrográfico *Carvalho Araújo*, ao serviço da Missão Hidrográfica de Angola, tenha a seguinte lotação:

Oficiais

Comandante, chefe de missão — capitão de fragata ou capitão-tenente, de preferência engenheiro hidrógrafo	1
Chefes de brigada — capitães-tenentes ou primeiros tenentes, de preferência engenheiros hidrógrafos	2
Imediato — primeiro tenente	1
Primeiros ou segundos tenentes	2
Segundo tenente engenheiro maquinista	1

Sargentos e praças do corpo de marinheiros da armada

1.ª brigada

Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1	1
---	---	---

2.ª brigada

Primeiros sargentos condutores de máquinas	2
Cabos fogueiros	2
Marinheiros fogueiros	8
Cabo torpedeiro	1